

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

CONCORRÊNCIA N.º 14/2024

EMPRESA RECORRENTE: INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO

Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PARA SELECIONAR, CONTRATAR E ACOMPANHAR APRENDIZES, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CONJUNTAS QUE PROPICIEM A FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO DESTES NO MERCADO DE TRABALHO.

Comissão Permanente de Licitação do late Clube de Brasília: Ato da Comodoria **AC 07/2023**, de 23 de novembro de 2023.

I- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Referimo-nos ao recurso administrativo interposto pela empresa **INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO**, em razão de sua inabilitação na licitação na modalidade Concorrência nº 14/2024, constante da Ata de Habilitação publicada no sítio eletrônico do late Clube de Brasília em 22 de novembro de 2024.

Preliminarmente, ressaltamos que o late Clube de Brasília é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Brasília, regida por Estatuto Social próprio, possuindo, ainda, a Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, que institui Normas Gerais para Licitações e Contratos no âmbito do Clube.

Destarte, a finalidade do procedimento licitatório do late é selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos e econômicos associados, tendo em vista o poder discricionário da administração, através do qual o administrador está imbuído de liberalidade para escolha, diante dos critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os limites da legalidade, **sendo consideradas habilitadas apenas as empresas que atenderem aos requisitos objetivos e expressamente estabelecidos no Edital Licitatório**, bem como na Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012.

Adicionalmente, vale destacar a atuação desta Comissão, no sentido de garantir que as empresas contratadas detenham expertise e habilitação suficiente, com o objetivo mitigar riscos e repercussões indesejadas ao Clube, sempre observando as disposições normativas e editalícias.

Nesse sentido, em 22 de novembro de 2024, após diligências realizadas, foi divulgado o resultado de habilitação no certame licitatório em comento, oportunidade em que as empresas **REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO, OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPÍRITA FRATERNIDADE JERÔNIMO CANDINHO e INSTITUTO DE PROMOÇÃO HUMANA, APRENDIZAGEM E CULTURA** foram habilitadas e a empresa **INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO** foi inabilitada, pelas razões constantes na referida Ata de Habilitação.

Nesse sentido, oportuno consignar que a empresa recorrente foi inabilitada por não ter apresentado sua certidão negativa do INSS nos termos previstos no subitem 4.3.1 do Edital, visto que a certidão foi emitida com mais de 30 (trinta) dias de antecedência da data de realização do certame, contrariando a disposição expressa do Edital Convocatório.

Entretanto, no dia 27 de novembro de 2024, a licitante **INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO**, irredimida com sua inabilitação, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão, aduzindo, em síntese, que a certidão apresentada - tanto na sessão quanto em diligência - encontra-se válida, haja vista possuir validade até o dia 24/02/2025, sendo, portanto, prova de que estaria absolutamente em dia com suas obrigações fiscais quanto aos tributos federais e à dívida ativa da União.

Sustenta, ainda, que à época da apresentação dos documentos de habilitação, *“o sítio eletrônico da Receita Federal apresentava inconsistências que impediam a emissão de uma nova certidão, o que somente foi regularizado no dia 27/11/2024, permitindo, assim a emissão de uma nova Certidão Negativa”*.

Ao final, a Recorrente requer o provimento do recurso manejado, para que sua habilitação seja deferida, oportunizando sua continuidade no processo licitatório para que se promova a análise de sua proposta comercial.

Eis a breve síntese dos fatos e das razões recursais.

II- DA ANÁLISE RECURSAL

Preliminarmente, a Comissão Permanente de Licitação reconhece como tempestivo e admissível o recurso administrativo interposto pela licitante **INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO**, vez que presentes todos os pressupostos recursais constantes no Edital Convocatório.

Assim, em atenção ao recurso impetrado pela empresa recorrente, verifica-se, em primeira análise, que o subitem 4.3.1 do Edital da Concorrência nº 14/2024, previa **objetiva** e **expressamente** a necessidade de apresentação de todas as certidões descritas no item 4.3 do Edital, **emitidas com no máximo 30 (trinta) dias de antecedência da data de realização do certame**, senão vejamos:

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENVELOPE Nº 01

(...)

4.3.1 As certidões descritas no item 4.3 deverão ser emitidas com no máximo 30 (trinta) dias de antecedência da data de realização do certame, sendo que a apresentação de certidão emitida em período anterior poderá acarretar na inabilitação da licitante.

Da simples leitura da previsão editalícia supracitada, verifica-se que não há qualquer dubiedade acerca da antecedência máxima de emissão de todas as certidões a serem apresentadas pelas participantes da concorrência, tampouco ilegalidade na previsão editalícia, fato corroborado pela ausência de impugnação ao Edital Convocatório.

Não obstante, oportuno esclarecer que esta Comissão Permanente de Licitação, visando a ampla e irrestrita concorrência no certame em comento, ao constatar a ausência do integral cumprimento dos requisitos de habilitação, objetiva e expressamente previstos no Edital, abriu diligência de solicitação de documentos para todas as participantes, **oportunidade em que fora claramente descrito a não conformidade verificada na documentação de cada licitante**, conforme comprovam as diligências datadas de 21 de novembro de 2024.

Na diligência aberta à Recorrente, em específico quanto a certidão negativa do INSS, há a informação clara e inquestionável que a certidão apresentada encontra-se válida, entretanto, não cumpriu a exigência do subitem 4.3.1 do Edital.

Vejamos, em nenhum momento esta Comissão sustentou que a certidão não estava válida, ao contrário, foi reconhecida sua validade, entretanto, a certidão apresentada não cumpriu os requisitos objetivos para habilitação no certame, sendo certo que, conforme previsão expressa do item 4.6 do Edital, a Comissão pode inabilitar a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido no Edital.

Cumprir informar que, no momento da análise dos documentos de habilitação das empresas participantes da licitação e consulta on-line das certidões inseridas no envelope de nº 01 – Documentos de Habilitação, esta Comissão verificou que, de fato, o site da Receita Federal encontrava-se inoperante, inconsistência constatada por diversos dias, entretanto, a inoperância ou instabilidade do sítio da Receita Federal não exime as licitantes de apresentarem, no momento da abertura da sessão, os documentos previstos no instrumento convocatório.

Ademais, com a abertura da diligência de solicitação de documentos, foi oportunizado a Recorrente a apresentação da certidão que atendesse a antecedência máxima de emissão e, por óbvio, se a emissão não estava sendo possível por fato alheio à sua vontade, a Recorrente poderia ter informado à Comissão Permanente de Licitação, requerendo, inclusive, a dilação do prazo para sua apresentação, considerando ter que ser necessário o emprego de maior esforço para obtenção da certidão conforme exigido no Edital.

Insta salientar que, em razão do princípio da vinculação ao edital, todas as licitantes participantes da Concorrência nº 14/2024, ficam subordinadas às regras estabelecidas no Edital, sem exceções, sendo inquestionável que as decisões da comissão, igualmente, devem observar o disposto no instrumento convocatório.

Logo, esta Comissão Permanente de Licitação informa que, a certidão apresentada pela Recorrente não foi considerada vencida, ao contrário, entretanto, conforme amplamente exposto, o documento não atendeu às disposições editalícias.

Por fim, consignamos que no momento da participação das licitantes no certame, **todas declaram possuir conhecimento de todas as condições contidas no Edital e seus respectivos anexos e concordam expressamente com elas**, conforme declaração apresentada no envelope de nº 1.

III- DA DECISÃO

Assim, em reanálise aos termos do Edital e seus anexos, e ainda, em detida observância às razões recursais apresentadas pela licitante **INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO**, esta Comissão Permanente de Licitação **decidiu por manter a decisão anteriormente exarada**, visto que a empresa **INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO** não apresentou todos os documentos em conformidade com as previsões do Edital, bem como não há qualquer ilegalidade na decisão ou fato que enseje a sua reforma, ante a inquestionável observância das previsões editalícias.

Ante o exposto, após minuciosa análise das razões recursais apresentadas pela Recorrente, a Comissão resolve **CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO**, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão que considerou a empresa **INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO** inabilitada no certame.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2024.

RONALDO VIEIRA TELES
Presidente da Comissão

DENISAR SILVA DE MEDEIROS
Membro da Comissão

MOISÉS DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR
Membro da Comissão